



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079378-45.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1079378-45.2024.8.26.0002

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza prolatora: Cinara Palhares

SEGURO – AÇÃO DE REGRESSO – EQUIPAMENTO DE SEGURADO AVARIADO POR DANOS ELÉTRICOS – JUNTADA DE LAUDO COM ELEMENTOS TÉCNICOS INSUFICIENTES PARA ESTABELECER NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E A ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO CONFIGURADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MODIFICADA.

RECURSO PROVIDO

VOTO N.º 49765

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação regressiva de ressarcimento de indenização por equipamento elétrico danificado por variação de energia, paga pela seguradora a um de seus segurados.

A apelante argui preliminares de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo, e de cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de realização de prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova do nexo de causalidade, uma vez que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente por empresa contratada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1079378-45.2024.8.26.0002

pela seguradora. Alega a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Pontua que não há registro de ocorrência em seu sistema para a referida unidade consumidora na data do sinistro. Aponta o não cabimento da inversão do ônus da prova.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

A preliminares arguidas pela concessionária apelante ficaram prejudicadas em razão da solução de mérito ora adotada, conforme será visto adiante.

O recurso merece provimento.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia elétrica, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da CF.

Entretanto, a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1079378-45.2024.8.26.0002

concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

No caso dos autos, a seguradora instruiu a inicial com relatório de regulação e laudo técnico dos quais se extrai que o equipamento nele indicado (fonte de alimentação do elevador) foi danificado devido a “falha na rede elétrica” (fl. 73) e “*oscilação da rede elétrica/energia*” (fl. 80), sem qualquer descrição mais específica e indubitosa da causa do dano que pudesse ensejar o reconhecimento da responsabilidade da concessionária ré.

Portanto, embora possível fazer a prova do nexo causal através de laudo realizado por terceiro com capacidade técnica para avaliar a ocorrência de um dano elétrico causado pela concessionária de energia, no caso concreto isso não ocorreu.

Note-se que o diagnóstico acerca da causa do dano é extremamente vago, incapaz de comprovar o nexo causal entre o defeito do equipamento e a alegada falha do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo certo que cumpria à seguradora demonstrar que os danos elétricos efetivamente decorreram de problema supostamente existente na rede de energia elétrica da concessionária. Ausente essa prova, não há como reconhecer o direito do usuário/segurado à indenização,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1079378-45.2024.8.26.0002

inexistindo, por conseguinte, sub-rogação da seguradora, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente a demanda e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator